



*Handwritten signatures in blue ink.*

## **LAR DE SÃO JOSÉ**

### **Regulamento Canal de Denúncias Internas**

#### **1ª Cláusula**

##### **Âmbito de aplicação**

1 - Para efeitos da aplicação da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro que estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, considera-se infração:

a) O ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho (aqui incluídos no ANEXO I a este Regulamento) a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios de:

- i) Contratação pública;
- ii) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- iii) Segurança e conformidade dos produtos;
- iv) Segurança dos transportes;
- v) Proteção do ambiente;
- vi) Proteção contra radiações e segurança nuclear;
- vii) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
- viii) Saúde pública;
- ix) Defesa do consumidor;
- x) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;



b) O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis;

c) O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;

d) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira;

e) O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c).

2 - Nos termos do Regime Geral de Prevenção da Corrupção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, pode ser denunciado designadamente factos relacionados com atos de corrupção e infrações conexas.

3 - Entende-se por corrupção e infrações conexas os crimes de corrupção ativa e passiva, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito.

## 2ª Cláusula

### Denunciante

1 - A pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração, com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional desenvolvida na ou para o Lar de São José, é considerado denunciante, nomeadamente:

- a) Os trabalhadores da Instituição;
- b) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
- c) Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;
- d) Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados



*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

### **3ª Cláusula**

#### **Canal de denúncias**

1 – As denúncias de infrações são apresentadas pelo Denunciante, pela seguinte ordem: canais de denúncia interna, denúncia externa ou divulgadas publicamente.

2 – O Denunciante só poderá recorrer a canais de denúncia externa quando:

- a) Não exista canal de denúncia interna;
- b) O canal de denúncia interna admita apenas a apresentação de denúncias por trabalhadores, não o sendo o Denunciante;
- c) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;
- d) Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia nos prazos previstos;
- e) A infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a 50.000,00 Euros.

3 – O Denunciante só pode divulgar publicamente uma infração quando:

- a) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa; ou
- b) Tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa nos termos previstos na presente lei, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos previstos.

4 – Não beneficia da proteção conferida pela Lei aplicável a pessoa singular que, fora dos casos previstos no número anterior, der conhecimento de uma infração a órgão de comunicação social ou a jornalista, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de sigilo jornalístico e de proteção de fontes.

### **4ª Cláusula**

#### **Medidas de proteção do denunciante**

1 - É expressamente proibido praticar qualquer ato de retaliação contra o Denunciante em virtude da denúncia realizada.



*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

2 - Considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao Denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.

3 - As ameaças e as tentativas de ameaça dos atos e omissões referidos no número anterior são igualmente havidas como atos de retaliação.

4 - Aquele que praticar um ato de retaliação indemniza o Denunciante pelos danos causados.

5 - Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, o Denunciante pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a verificação ou a expansão dos danos.

6 - Presumem-se motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública:

- a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
- b) Suspensão de contrato de trabalho;
- c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
- d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
- e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- f) Despedimento;
- g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
- h) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
- i) Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

7 - Presume-se abusiva a sanção disciplinar aplicada ao Denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública.

## 5ª Cláusula



## Medidas de apoio ao denunciante

Os Denunciantes que façam a denúncia de boa-fé, obedecendo às regras de prioridade relativamente ao recurso aos diferentes canais e no pressuposto de que os factos que denunciam correspondem à verdade, terão direito a:

- a) Proteção jurídica;
- b) Benefício das medidas para proteção de testemunhas em processo penal;
- c) Auxílio e colaboração necessários das Autoridades Competentes e outras autoridades para garantir a proteção do Denunciante contra atos de retaliação, inclusivamente através de certificação de que o Denunciante é reconhecido como tal ao abrigo da Lei nº 93/2021 de 20 de dezembro, sempre que o solicite;
- d) Disponibilização de informação pela Direção-Geral da Política de Justiça sobre a proteção dos Denunciantes no Portal da Justiça;
- e) Gozo de todas as garantias de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

## 6ª Cláusula

### Canal de denúncias internas do Lar de São José

1- O canal de denúncias internas permite a apresentação de denúncia, por escrito e/ou verbalmente, por trabalhadores, prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a nossa supervisão e direção, titulares de participações sociais e pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão, incluindo membros não executivos, bem como voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.

2 - O denunciante pode apresentar a sua denúncia de forma anónima ou identificada, mas terá sempre a garantia de confidencialidade.

3 - A denúncia interna poderá ser realizada através das seguintes formas disponibilizadas pelo Lar de São José:

- a) Presencialmente na sede do Lar de São José, mediante a marcação de reunião com o Responsável pelo Canal de Denúncias, através do e-mail enviado para [canaldenuncias@larsedaojose.com](mailto:canaldenuncias@larsedaojose.com)



*Handwritten signature: Pereira*  
*Handwritten signature: Maria Rosa*

b) Carta para a sede do Lar de São José sita no Largo Eduardo Malta, n.º 1, 6200-352 Covilhã, identificando o assunto (Denúncia) e tendo como destinatário o Responsável pelo Canal de Denúncias;

c) Através do envio de um e-mail para o correio eletrónico [canaldenuncias@lardedesaojose.com](mailto:canaldenuncias@lardedesaojose.com)

5 - Para que seja possível analisar a denúncia apresentada, é fundamental que a mesma seja realizada com informação detalhada dos factos; datas; locais em que ocorreram; pessoas envolvidas, e quaisquer elementos de prova.

## **7ª Cláusula**

### **Denúncia**

1 - Quando realizada presencialmente, o Responsável pelo Canal de Denúncias deve elaborar documento com as declarações do Denunciante, com todos os elementos de prova facultados pelo Denunciante em anexo.

2 - Deve ser elaborada uma ata, que deverá ser assinada pelo Responsável do Canal de Denúncias internas e pelo denunciante, no caso de o mesmo querer identificar-se

3 - A Denúncia realizada por correio postal, correio eletrónico ou através do site institucional deve identificar, nomeadamente, a infração em causa; a identificação do denunciante e respetivos contactos, caso não pretenda o anonimato; descrição dos factos que fundamentam a denúncia; quem pretende denunciar; quando e como ocorreu a infração; todas as informações que considere pertinentes e elementos de prova que sustentem a denúncia.

## **8ª Cláusula**

### **Gestão da Denúncia**

1 - O canal de denúncia interna permite a apresentação e o seguimento das denúncias, garantindo a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato do Denunciante, a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, sem qualquer acesso por parte de pessoas não autorizadas.

2 - O Lar de São José notifica, no prazo de sete dias, o Denunciante da receção da denúncia e informa-o, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa.



*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*

3 – O Responsável pelo Canal de Denúncias tem de realizar os procedimentos internos adequados à denúncia realizada, requerendo os esclarecimentos adicionais e/ou necessários ao Denunciante para a cessação da infração denunciada, nomeadamente através de instrução de inquérito interno ou comunicação à autoridade competente para investigação da infração, se for o caso.

4 – Para a instrução do processo, serão recolhidos todos os factos juridicamente relevantes para concluir sobre a existência ou inexistência da infração, sendo admissíveis todas as provas que não sejam proibidas por lei.

5 – As diligências de prova realizadas serão documentadas, em auto, posteriormente junto ao processo de acompanhamento da denúncia.

6 – Produzidas as provas que o Responsável do Canal de Denúncias entenda por necessárias, a denúncia poderá ser arquivada ou, se for o caso, será enviada para as autoridades competentes, sem prejuízo da eventual necessidade de ser dado conhecimento dos factos aos superiores hierárquicos do denunciado para efeitos de exercício do poder disciplinar.

7 - O Lar de São José comunica ao Denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia.

8 - O Denunciante pode requerer, a qualquer momento, que o Lar de São José lhe comunique o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

9 – As denúncias serão arquivadas, não havendo lugar ao respetivo seguimento mediante decisão fundamentada a notificar ao denunciante, quando a infração denunciada é de gravidade diminuta, insignificante ou manifestamente irrelevante; a denúncia é repetida e não contém novos elementos de facto ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia e a denúncia é anónima e dela não se retiram indícios de infração.

10 – Nas situações em que no seguimento da denúncia se conclua pela existência da prática de crime pelo denunciado, deverão os elementos constantes da denúncia e aqueles recolhidos na sequência dos atos internos levados a cabo pelo Responsável pelo Canal de Denúncias, ser remetidos ao Ministério Público.



11 – O disposto no número anterior deverá ser aplicado no caso de existir uma dúvida razoável sobre se os factos constantes da denúncia poderão em abstrato consubstanciar a prática de um crime público.

Aprovado em reunião da Direção do Lar de São José na sua sede social sita no Largo Eduardo Malta, n.º 1, 6200-352 Covilhã para implementação do regime geral de proteção de denunciante de infrações (RGPD) - Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro de 2021 e do Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC) - Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.

Aos 14 de fevereiro de 2025.

A Direção:

*Lar de São José*  
Instituição Particular de Solidariedade Social  
A Direção  
*João Carlos Santos Pereira*  
*Li tm manual para a Lda*